



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.002178/2001-41
Recurso nº 119.798 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS/Pasep
Acórdão nº 203-13.487
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1997 a 30/04/2000

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não é nulo o procedimento de ofício que constitui crédito tributário que contenha parcelas de débitos oferecidos em compensação em outro processo administrativo ainda sem decisão definitiva.

AUTO DE INFRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Devem ser excluídos da exigência os valores cujo saldo credor definitivamente reconhecido em outro processo administrativo tenha se mostrado suficiente para compensá-los na sua integralidade.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 02.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Ademais disso, no caso, os valores lançados pelo Fisco sequer foram informados em DCTF.

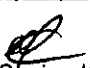
Recurso Voluntário Provido em Parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

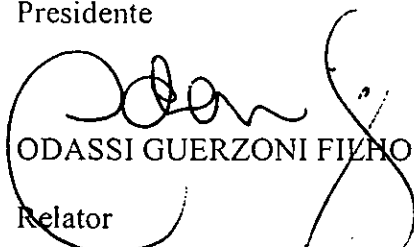
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Branilh, 16 / 01 / 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

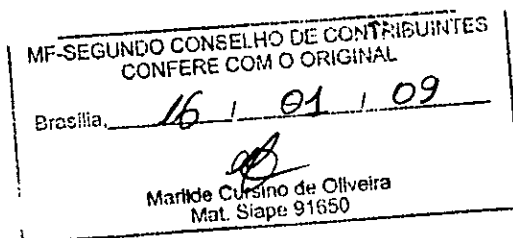


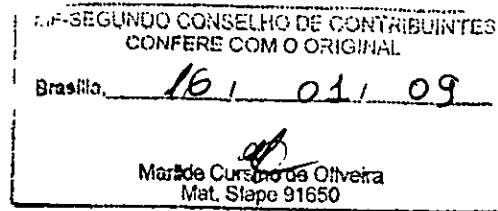
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Sob o argumento de que o Pedido de Restituição/Compensação de Débitos do PIS/Pasep formulado por meio de outro processo administrativo – o de nº 10980.005813/00-91 fora indeferido, a DRF de Curitiba/PR procedeu ao lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a abril de 2000, no valor de R\$ 2.305.220,22, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. Referido procedimento foi cientificado ao sujeito passivo em 04/04/2001.

Segundo o relato do Auditor-Fiscal, a atuada não fizera constar de suas DCTF a informação das compensações realizadas, muito embora as considerasse efetuadas, e, estranhamente, recolhera apenas uma parte do débito reconhecido e declarado, mesmo na presunção de ter um direito (PIS/Pasep recolhido a maior em anos anteriores com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988) capaz de suportar tais débitos na sua integralidade. Assim, a partir das bases de cálculo fornecidas pela própria atuada e, considerados os pagamentos parciais então efetuados¹, constituiu a fiscalização o citado crédito tributário.

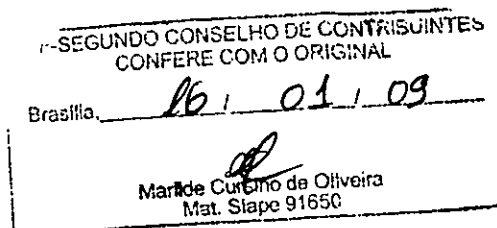
Apreciando os termos da impugnação então apresentada, a DRJ em Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Decisão DRJ N° 06-807 de 2001

Contribuição para o PIS/Pasep NULIDADE. PRESSUPOSTOS. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido indeferido de restituição/compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. O direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior de PIS com o próprio PIS devido em períodos posteriores não pode ser simplesmente argüido, dependendo seu exercício, além das razões de direito, da comprovação material dos créditos a compensar. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

No Recurso Voluntário, a atuada praticamente repisou suas argumentações postas em impugnação, as quais, em apertada síntese, versaram sobre a nulidade do procedimento fiscal por conta de não haver ainda decisão definitiva na esfera administrativa quanto ao seu pedido de compensação, que envolvia os débitos exigidos no lançamento questionado e que fora realizado nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Quanto à multa de ofício, considerou a Recorrente como abusiva e confiscatória, em ferimento a princípios constitucionais.

¹ Equivalentes, segundo o Fisco, a 15% e a 20% do total devido.



Na primeira vez em que trazido a julgamento nesta Câmara, deliberou-se, por meio da Resolução nº 203-00.171, de 16/10/2002², no sentido de que restassem distinguidos os valores declarados pela autuada em DCTF daqueles que foram objeto do lançamento pela falta de declaração, bem como que se trouxesse informações do andamento do processo administrativo que tratava das compensações de débitos (nº 10980.005813/00-91), verificando-se, inclusive, a possibilidade do apensamento de ambos.

Retornou a informação da Unidade de origem no sentido de que a primeira solicitação estaria expressa no próprio auto de infração, à fl. 40 e nos extratos de fls. 10 a 33, e, em relação ao processo de compensação, foi anexada a decisão correspondente, tendo sido anexada ainda a informação sobre o seu estágio, qual seja, aguardando julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Manifestando-se quanto ao resultado da diligência a Recorrente trouxe aos autos o julgamento da CSRF³ no referido processo administrativo de compensação débitos, o qual manteve a decisão da 1ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes⁴ no sentido de ver reconhecido à interessada o direito de aproveitamento em compensação dos valores do PIS/Pasep recolhido a maior, com a ressalva expressa de que caberia à Unidade de origem a averiguação quanto à liquidez e certeza dos créditos.

Colocado novamente em julgamento o presente recurso voluntário, esta Terceira Câmara deliberou por nova diligência⁵, desta feita no sentido de, primeiro, confirmar a autenticidade da decisão da DRJ ora recorrida, visto que apócrifa, e, segundo, para que restassem informadas quais as parcelas da contribuição constantes do auto de infração também constaram do pedido de compensação, efetuando, no caso de coincidência, a devida compensação nos termos do voto proferido naquele processo e calculando a parte remanescente do presente auto de infração.

A DRJ em Curitiba/PR creditou a falta da última folha de seu Acórdão de fls. 115/121 a uma falha do setor encarregado, trazendo aos autos uma cópia do referido Acórdão, desta feita, completo, e devidamente assinado. Diz ainda o despacho da DRJ de fl. 330 que acredita que a via encaminhada à autuada esteja regular, visto que tal falha não fora por ela apontada quando do recurso voluntário.

Em relação à outra solicitação contida na diligência deste Colegiado, a Unidade de origem procedeu à juntada das cópias dos Pedidos de Compensação acostados ao Processo Administrativo nº 10980.005813/00-91, nos quais se observa que, realmente, foram oferecidos em compensação os débitos relativos aos meses de apuração compreendidos entre fevereiro de 1997 e julho de 1999, porém, com a ressalva de que, em relação ao de fevereiro de 1999, o valor é inferior ao do auto de infração, ou seja, enquanto o contribuinte pleiteou a compensação de R\$ 24.705,45, o Fisco apurou e constituiu um crédito da ordem de R\$ 24.736,04. Além disso, constata-se que a autuada não incluiu no pedido de compensação os débitos de agosto de 1999 a abril de 2000.

² Às fls. 292/295.

³ Acórdão CSRF/02-01.302.

⁴ Acórdão 201-75.836.

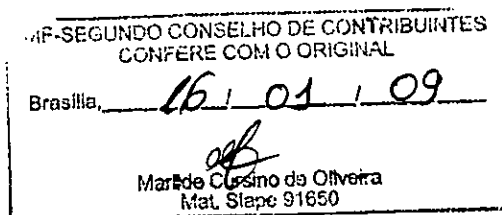
⁵ Resolução nº 203-00.415, de 14/10/2003, às fls. 315/319.


4

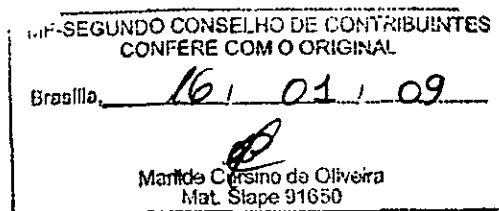
A Unidade de origem, entretanto, ficou em dúvida quanto à compensação determinada pela diligência, ou seja, se com ou se sem a multa de ofício, encaminhando o processo a este Colegiado para esclarecimento quanto a esse ponto.

Por fim, não obstante tivesse constado expressamente dos termos da diligência solicitada a determinação para que a autuada fosse cientificada quanto ao seu teor, a mesma deixou de ser cumprida.

É o relatório.




5



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

É a terceira vez que este processo se apresenta nesta Terceira Câmara.

Preliminarmente, em homenagem ao princípio da eficiência e, a meu ver, sem o malferimento do princípio da publicidade, entendo que o fato de não ter sido cientificada quanto ao resultado da diligência, não impedirá a que consigamos concluir o julgamento, já que não vislumbro qualquer prejuízo à Recorrente, até porque nenhum fato novo ela trouxe ao processo.

Inicialmente, afasto a prejudicial de nulidade apontada, vez que, embora a Recorrente estivesse aguardando o resultado do julgamento de seu pedido de restituição/compensação, tal fato não poderia impedir o Fisco de constituir o crédito tributário então apurado sob pena de, na hipótese de vir referido pleito desfavorável às pretensões da contribuinte, perder o direito de fazê-lo em face do instituto da decadência.

Adentrando no mérito, lembro aqui que o auto de infração foi constituído por conta do não reconhecimento por parte da DRF acerca da existência de créditos do PIS/Pasep capazes de suportar as compensações de débitos então realizadas, procedimento este efetuado pelo contribuinte bem antes da apresentação do Pedido de Compensação propriamente dito, que ocorreu somente em 29/08/2000, por meio do Processo Administrativo nº 10980.005813/00-91. Registre-se ainda que os valores dos débitos apurados pela fiscalização neste procedimento de ofício não estavam declarados em DCTF.

Lembre-se também, por fim, que os únicos argumentos apresentados pela atuada foram os de que, primeiro, o lançamento era nulo por conta de não terem sido consideradas suas compensações naquele processo administrativo, e, segundo, que a multa de ofício possuía efeitos de confisco.

Feitas estas considerações, entendo que devemos dividir a matéria sob julgamento em duas partes: uma, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a julho de 1999, que é o período em que houve coincidência de datas e valores, ou seja, para os quais a atuada efetuara a compensação e, mesmo assim, os respectivos valores constaram do auto de infração, exceção, é claro, conforme reportado acima, ao mês de fevereiro de 1999, em que restou a descoberto, isto é, não fora compensada a importância de R\$ 30,59 [R\$ 24.736,04 apurados pelo Fisco (-) R\$ 24.705,45 oferecidos em compensação pela atuada], e a outra, para os períodos posteriores, quais sejam, de agosto de 1999 a abril de 2000, para os quais não houve a declaração de compensação.

Para o primeiro período há que a Unidade de origem apenas seguir o que restou decidido no Processo Administrativo nº 10980.005813/00-91, mais específica, e rigorosamente, quanto às determinações contidas no Acórdão nº 201-75.836, de 24/01/2002, posteriormente ratificado pelo Acórdão CSRF nº 02-01.302, de 18/06/2003, ou seja, apurar o montante do crédito e efetuar as compensações ali postuladas. É dali, portanto, o ponto de partida para que a

Unidade de origem verifique se e quais as parcelas do presente lançamento ficaram ou não a descoberto após a compensação, o que significa dizer que a dúvida manifestada por ela no despacho de fl. 334 ("*...compensação dos débitos referentes ao AI, se com a multa de ofício ou sem a multa*") não tem razão de ser. Em outras palavras, a compensação deve ser efetuada no processo nº 10980.005813/00-91, e não neste, de maneira que, por exemplo, para o caso de ter sido reconhecido crédito suficiente para quitar o PIS/Pasep do mês de fevereiro de 1997, tal qual ele constou do Pedido de Compensação, referido valor, e a respectiva multa de ofício, não poderá continuar a fazer parte do auto de infração que consta do presente processo; e, assim, sucessivamente para os demais meses.

Assim, deverá a unidade de origem prosseguir na cobrança dos débitos do PIS/Pasep relativos aos períodos de fevereiro de 1997 a julho de 1999, inclusive com a multa de ofício de 75%, se, e somente se, da compensação realizada no processo nº 10980.005813/00-91, restar ainda alguma importância a descoberto. Mas, para isso, há que se manter a exigência desses valores neste auto de infração em face da incerteza quanto ao que resultará do mencionado encontro de contas.

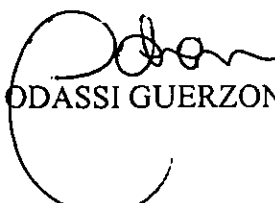
Quanto aos débitos do auto de infração relativos aos períodos de agosto de 1999 a abril de 2000, nenhum reparo merece a decisão da DRJ, visto que, por corresponderem a valores devidos que sequer foram informados nas DCTF e tampouco constaram dos pedidos de compensação, foram corretamente apurados pelo Fisco. À propósito, esclareça-se que os valores da contribuição foram informados pela própria autuada em atendimento às intimações da fiscalização, não tendo sido apresentada nenhuma argumentação em sentido contrário.


Por fim, a multa de ofício foi também corretamente aplicada, a teor do artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, já que, conforme dito alhures, os débitos lançados sequer constaram das DCTF. Além disso, contra a argumentação de que a mesma possui efeito confiscatório, invoco a Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, segundo a qual o "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto a prejudicial de nulidade e dou provimento parcial ao recurso para que se prossiga na cobrança dos débitos do auto de infração apenas para as parcelas remanescentes do encontro de contas referido alhures.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEG. DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siap 91650